



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 395684/24  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
INTERESSADO: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES  
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

## ACÓRDÃO Nº 62/25 - Tribunal Pleno

Consulta. Contratação de pessoal. Índice de Despesa de Pessoal dentro do limite legal. Resposta pela possibilidade desde que atendidas as normas orçamentárias.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta, do município de Embaú, quanto a possibilidade de realizar as nomeações dos aprovados no Concurso Público 001/2023, para provimento dos cargos de Contador e Fiscal de Tributos, após o ente ter reduzido o índice de despesa de pessoal para dentro do limite legal.

Manifestaram-se a Escola de Gestão Municipal por meio da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca por meio da Informação 129/24 (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 5773/24 (peça 18) e o Ministério Público de Contas por meio do parecer 364/24 (peça 19).

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolhi a Consulta por meio do Despacho 829/24 (peça 12), em tese, não obstante, informar o Município que conseguiu reduzir o índice de despesas com pessoal, conforme havia sido determinado pelo Tribunal, para possibilitar as nomeações dos aprovados. E que, o índice atual de despesas total com o pessoal é valor de R\$ 25.862.359,49, porcentagem RCL ajustada em 45,64%, isto é, dentro do limite legal, conforme documento que anexou.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Abstraindo-se dos fatos apresentados pelo consultante, a questão restringe-se a saber se o ente municipal estando dentro dos limites legais do índice de despesa de pessoal, após ter aplicado ações de diminuição dos valores gastos com pessoal, pode nomear servidores aprovados em concurso público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (GCM), após minuciosa análise da Consulta opinou pela possibilidade de nomeação de servidores aprovados em concurso público estando o índice de pessoal abaixo do limite prudencial estipulado pela LRF, e ainda, obedecendo todas as normas orçamentárias que regem o planejamento da gestão fiscal do ente público (leis locais sobre a matéria, incluindo LDO, PPA e LOA e quadro de servidores públicos do município).

O Ministério Público de Contas por meio do parecer 364/24 (peça 19), acompanhou o opinativo da CGM, asseverando que a legalidade das admissões de servidores aprovados em concurso público depende do adequado enquadramento do ente público aos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além da observância à vedação prevista no art. 21 da LRF, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, que impede o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

### 3. VOTO

Em razão do exposto, **VOTO** pelo conhecimento da presente Consulta, respondendo-a pela possibilidade de nomeação de servidores aprovados em concurso público estando o índice de pessoal abaixo do limite prudencial estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e ainda, obedecendo todas as normas orçamentárias que regem o planejamento da gestão fiscal do ente público (leis locais sobre a matéria, incluindo LDO, PPA e LOA e quadro de servidores públicos do município) e da observância à vedação prevista no art. 21 da LRF, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, que impede o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de suas competências regimentais e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, respondendo-a pela possibilidade de nomeação de servidores aprovados em concurso público estando o índice de pessoal abaixo do limite prudencial estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e ainda, obedecendo todas as normas orçamentárias que regem o planejamento da gestão fiscal do ente público (leis locais sobre a matéria, incluindo LDO, PPA e LOA e quadro de servidores públicos do município) e da observância à vedação prevista no art. 21 da LRF, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, que impede o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**

Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente